



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191348 - PA (2023/0451609-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FABRICIO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES - PA011780A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Fabricio Alves Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem impetrada. O recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), após a apreensão de 8,242 kg de maconha em seu veículo durante fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Rodoviária Federal. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de fundamentação concreta, e a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca veicular realizada durante a fiscalização de trânsito foi legal e fundamentada; e (ii) definir se a prisão preventiva do recorrente foi adequadamente justificada, ou se deveria ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e busca veicular realizadas pela Polícia Rodoviária Federal encontram-se justificadas pela situação do veículo, que apresentava problemas visíveis de conservação e segurança (tampa da carroceria ausente e para-brisa trincado), configurando fundadas suspeitas que autorizam a busca sem necessidade de mandado, conforme o art. 244 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos

constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.

5. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com base em fundamentos concretos relacionados à necessidade de garantir a ordem pública, dada a quantidade significativa de droga apreendida (8,242 kg de maconha), e ao risco de reiteração criminosa, considerando a gravidade do delito e o impacto social.

6. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a medida cautelar mais gravosa.

7. A manutenção da prisão preventiva está de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado de que a gravidade do crime e a quantidade da droga justificam a medida, bem como a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, dada a insuficiência dessas para garantir a ordem pública.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191348 - PA (2023/0451609-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FABRICIO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES - PA011780A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Fabricio Alves Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem impetrada. O recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), após a apreensão de 8,242 kg de maconha em seu veículo durante fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Rodoviária Federal. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de fundamentação concreta, e a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca veicular realizada durante a fiscalização de trânsito foi legal e fundamentada; e (ii) definir se a prisão preventiva do recorrente foi adequadamente justificada, ou se deveria ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e busca veicular realizadas pela Polícia Rodoviária Federal encontram-se justificadas pela situação do veículo, que apresentava problemas visíveis de conservação e segurança (tampa da carroceria ausente e para-brisa trincado), configurando fundadas suspeitas que autorizam a busca sem necessidade de mandado, conforme o art. 244 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária

Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.

5. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com base em fundamentos concretos relacionados à necessidade de garantir a ordem pública, dada a quantidade significativa de droga apreendida (8,242 kg de maconha), e ao risco de reiteração criminosa, considerando a gravidade do delito e o impacto social.

6. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a medida cautelar mais gravosa.

7. A manutenção da prisão preventiva está de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado de que a gravidade do crime e a quantidade da droga justificam a medida, bem como a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, dada a insuficiência dessas para garantir a ordem pública.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 279-280):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por FABRICIO ALVES LIMA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HC 0813620-79.2023.8.14.0000).

O recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em preventiva, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 135): "Relata que fora avistado o veículo do demandante no km 631 da BR 230 por mau estado de conservação, sem a tampa traseira da carroceria e para-brisa trincado, tendo sido realizada abordagem para fiscalização de trânsito, sendo encontrados no interior do automóvel 08 (oito) tablets de substância com característica de maconha" [...] "Por fim, consta que após a imobilização, a equipe policial continuou as buscas no veículo, momento em que encontraram no local citado, lateral direita da carroceria, 08 (oito) tablets de substância com característica de maconha, totalizando, após pesagem, 8,242 kg" (e-STJ fl. 167).

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 160):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DA MEDIDA CAUTELAR PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BUSCA PESSOAL ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DAPRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

J1. Prisão cautelar atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP.

2. A busca pessoal realizada no caso em comento se encontra justificada em fundadas razões, as quais foram descritas na decisão combatida, estando presentes os requisitos que a autorizam, não havendo qualquer ponto que justifique a ilegalidade apontada pelo impetrante.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, isoladamente, propiciar a concessão da liberdade provisória.

4. Aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes.

5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A defesa alega, em síntese: a) "ilegalidade da prisão preventiva do Recorrente, pois não foi demonstrado de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida" (e-STJ fl. 202); b) o decreto de prisão estaria fundamentado apenas na gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas e na sua potencialidade lesiva; c) a quantidade de droga apreendida não justifica a segregação cautelar; d) não há indícios de que, caso seja solto, o recorrente volte a delinquir; e) ilegalidade do flagrante e das provas derivadas, pois a abordagem não estaria embasada em fundadas razões; e f) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o recorrente possui ocupação lícita, residência fixa e é pai de duas filhas menores que são suas dependentes.

Consta dos autos que o recorrente está preso desde 18/08/2023.

Requer o deferimento de liminar para suspender o decreto de prisão expedido nos autos de nº 0805768-86.2023.8.14.0005, até decisão final, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão, ou que seja determinado ao Juízo de origem a fixação das medidas alternativas.

No mérito, o provimento do recurso para revogar o decreto prisional, mediante a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, que seja declarada nula a busca pessoal realizada, com o trancamento da ação penal, ou que seja reconhecida a ilegalidade das provas decorrentes da busca e apreensão, com seu desentranhamento dos autos, nos termos do art.157 do Código de Processo Penal.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, bem como a ilegalidade do meio da prova.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Em consulta realizada à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em 24/4/2024, foi prolatada sentença condenatória em desfavor da paciente (ação penal n. 08057688620238140005), nos seguintes termos:

Antes de entrar no mérito, há de se tratar acerca da preliminar arguida pela defesa, que se refere à nulidade do flagrante delito e das provas obtidas por meio dele.

A defesa alega, em sede de preliminar, que a condição de mau estado de conservação do veículo, por si só, não justifica a abordagem e muito menos a realização de uma busca e apreensão na forma como foi percorrida pelos Policiais de Polícia Rodoviária Federal, e que demonstra uma discriminação/preconceito enraizado com pessoas de baixo poder aquisitivo, verdadeira afronta ao art. 244 do CPP.

Ocorre que, é dever da Polícia Rodoviária Federal zelar pela segurança de todos que circulam pelas rodovias federais, e nesse aspecto há de se considerar que o estado em que se encontrava o veículo - sem a tampa da carroceria, placa ilegível e para brisa trincado, são elementos suficientes a fim de caracterizar a justa causa para que se realizasse a abordagem. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe decidiu em HC Criminal nº 202300311813:

[...]

Ante o exposto, refuto a preliminar e passo à análise dos crimes imputados ao réu.

[...]

DO DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de:

1.CONDENAR o réu FABRÍCIO ALVES LIMA, qualificado nos autos, com o incurso nas penas do art. 33, §4º, da lei 11.343/06.

2. CONDENAR o réu FABRÍCIO ALVES LIMA, qualificado nos autos, com o incurso nas penas do art. 329 do Código Penal.

3. ABSOLVER o réu FABRÍCIO ALVES LIMA, qualificado nos autos, com o incurso nas penas do art. 330 do Código Penal.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.

1. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06.

Considerando os preceitos legais (art. 59 e seguintes do CPB), passo a dosimetria da pena, considerando para tanto o critério trifásico (art. 68 do CPB) e art. 42 da lei 11.343/06.

1ª Fase: Circunstâncias judiciais – art. 59 do CPB e art. 42 da lei 11.343/06:

CULPABILIDADE: No presente caso, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna as suas condutas inseridas no próprio tipo. **ANTECEDENTES:** o acusado registra apenas uma passagem criminal, que teve o trânsito em julgado da sentença condenatória há mais de cinco anos. **CONDUTA SOCIAL:** Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Não existe nos autos elemento para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorar. **MOTIVOS DO CRIME:** normais à espécie. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** No presente caso, o modus operandi é normal à espécie. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** No presente caso, entendo que não há maiores consequências, que não as normais do tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Não se aplica ao caso. ***A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (EXCLUSIVA PARA O CRIME DE TRÁFICO):** utilizo a natureza e quantidade de droga na 3ª fase. Isso posto, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase: circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verifico a ocorrência da confissão espontânea, de forma que a pena seria diminuída, no entanto, nos termos da Súmula 231 do STJ, não há possibilidade de reduzir a pena, na medida em que nessa fase intermediária a pena não poder ser reduzida abaixo do mínimo legal. Deste modo, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravante a ser valorada.

3ª Fase: causas de aumento e diminuição de pena.

Verifico a incidência de uma causa de diminuição de pena, a prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo em 1/6 (um sexto), considerando a natureza e quantidade de droga apreendida, causas que não incidiram no aumento na pena-base, durante a primeira fase da dosimetria, conforme entendimento explanado anteriormente, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

2. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL.

Considerando os preceitos legais (art. 59 e seguintes do CPB), passo a dosimetria da pena, considerando para tanto o critério trifásico (art. 68 do CPB) e art. 42 da lei 11.343/06.

1ª Fase: Circunstâncias judiciais – art. 59 do CPB e art. 42 da lei 11.343/06: **CULPABILIDADE:** No presente caso, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna as suas condutas inseridas no próprio tipo. **ANTECEDENTES:** o acusado registra apenas uma passagem criminal, que teve o trânsito em julgado da sentença condenatória há mais de cinco anos. **CONDUTA SOCIAL:** Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Não existe nos autos elemento para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorar. **MOTIVOS DO CRIME:** normais à espécie. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** No presente caso, o modus operandi é normal à espécie. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** No presente caso, entendo que não há maiores consequências, que não as normais do tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Não se

aplica ao caso.

Isso posto, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção.

2ª Fase: circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não havendo alteração, mantenho a pena em 02 (dois) meses de detenção.

3ª Fase: causas de aumento e diminuição de pena.

Não há causas de aumento e diminuição.

Dessa forma, torno a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção pelo delito previsto no Art. 329 do CP.

Por fim, o somatório das penas, fica em: 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

VALOR DO DIA-MULTA.

Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, será o SEMIABERTO; haja vista que, o réu é primário e o quantum da pena fora quantificado em valor superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito).

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do §2º, do art. 387 do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Nos termos do art. 44 do CP, considerando que a pena é superior a 04 (quatro) anos, não é possível a concessão de tal benefício. Da mesma forma, entendo que o Sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não poderá apelar em liberdade, pois mantidos os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Ressalto que, em princípio, a permanência da custódia do réu nada mais seria do que o próprio efeito da decisão condenatória, com vistas ao início do cumprimento da pena imposta, pois carece de lógica pôr o acusado em liberdade, estando preso durante todo o processo justamente quando vem a ser condenado.

Todavia, há de se fazer as seguintes considerações adicionais.

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, pois a comprovação do crime elencado na denúncia permite concluir que a colocação do réu em liberdade importará em intranquilidade social diante do fundado receio de que volte a ofender a saúde pública.

Agrega-se, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da condenação, que pode servir como estímulo à evasão do distrito da culpa, até porque o acusado reside no Estado da Bahia.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode aguardar o trânsito

em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto.

Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, evitando-se, assim, que o condenado se submeta a regime mais gravoso do que o imposto, em conformidade com a SÚMULA 716 do STF, “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Diante disso, determino que a SEAP realize a imediata transferência dos condenados a estabelecimento prisional do Estado do Pará compatível com o regime semiaberto, ou seja, para colônia agrícola mais próxima.

O entendimento da Corte de origem, quanto à nulidade do flagrante, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRIMA FACIE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

*III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena **operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais**, não havendo falar em nulidade patente do ato. Precedente do STF.*

IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

2. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista que as drogas, escondidas em compartimento com acionamento eletrônico, foram **apreendidas em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal**, em transporte estrangeiro, com condutores de outra nacionalidade, os quais não puderam dar informações claras e seguras a respeito da viagem que estavam realizando. Assim, trata-se de conduta justificada e inerente às funções legais e de polícia judiciária no patrulhamento das rodovias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.708/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No que se refere à prisão preventiva, verifica-se que foi mantida pela sentença, porque permanecem hígidos os fundamentos utilizados para a sua decretação inicial.

Com efeito, "Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau" (AgRg no RHC n. 192.155/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451609-5

RHC 191.348 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000492023 08057688620238140005 08136207920238140000
8057688620238140005 8136207920238140000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES - PA011780A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.